



Parecer n.º 1016/2020/CCJR

Referente à Mensagem n.º 143/2020 – Projeto de Lei Complementar n.º 60/2020, que “Dispõe sobre as competências dos Agentes de Administração Fazendária – AAF, altera a Lei Complementar n.º 98, de 17 de dezembro de 2001, e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Dilmar Dal Bosco

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/10/2020, sendo aprovado o requerimento de dispensa de 1.ª e 2ª pautas em 18/11/2020, após foi encaminhada para esta Comissão em 18/09/2020, tendo aportado na mesma data.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 60/2020 – MSG n.º 143/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

O presente Projeto de Lei Complementar, em linhas gerais, objetiva dispor sobre as competências dos Agentes de Administração Fazendária – AAF, altera a Lei Complementar n.º 98, de 17 de dezembro de 2001 e dá outras providências.

O Autor da propositura apresentou a seguinte justificativa adiante reproduzida:

“Em anexo, remetemos para apreciação do Poder Legislativo deste Estado, com pedido de apreciação em regime de urgência (art. 41 da Constituição do Estado de Mato Grosso), projeto de lei complementar que “Dispõe sobre as competências dos Agentes de Administração Fazendária – AAF, altera a Lei Complementar n.º 98, de 17 de dezembro de 2001, e dá outras providências.”

A confecção da minuta orientou-se, fundamentalmente, pelos ideais de segurança jurídica e de necessidade de aprimoramento das competências do cargo de Agentes de Administração Fazendária, permitindo, assim, o desempenho de atribuições compatíveis com o cargo e de acordo com arcabouço constitucional, à exceção da constituição do crédito tributário.

1



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 33
Rub. mp

A evolução da atuação do Fisco exige o estabelecimento de competências moldáveis aos novos tempos, possibilitando a adequada utilização de uma força de trabalho extremamente capacitada.

O presente projeto de lei volta-se exclusivamente à definição de competências, não cuidando de nenhuma questão de caráter pecuniário, haja vista as vedações contidas nas Leis Complementares federais nº 101/2000 e nº 173/2020 e na Lei Complementar estadual nº 614/2019.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei complementar à apreciação deste Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.”

Dispensada a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial-CE, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de Lei Complementar, em síntese, objetiva estabelecer as competências e atribuições dos Agentes de Administração Fazendária – AAF, bem como altera a Lei Complementar nº 98, de 17 de dezembro de 2001.

Passando a análise dos dispositivos, o artigo 1º, estabelece os objetivos da Lei, qual seja, disciplina as competências e atribuições do cargo de Agente de Administração Fazendária – AAF, sendo vinculado ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Fazenda.

Em relação ao artigo 2º e incisos, define as competências dos Agentes de Administração Fazendária – AAF, como sendo ato de competência do Poder Executivo, haja vista tratar de servidores públicos a ele vinculado.

Ainda, nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 2º, merece ser acolhida e aprovada, diante do fato de que remete ao disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 674, 1º de outubro de 2020, sendo que, quando estiver no exercício de fiscalização de mercadorias e for constatada irregularidade no



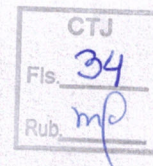
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



descumprimento de obrigações tributárias, deverá ser lavrado instrumento único constando a materialização da infração.

Já o artigo 3º, observa os ditames constantes da Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020, bem como a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Complementar Estadual n.º 614, de 05 de Fevereiro de 2019, haja vista, referidas Leis vedarem qualquer ato que implique aumento de despesas, o qual não é caso, já que não estabelece qualquer acréscimo ou criação de novas remunerações aos Agentes ali especificados.

Além disso, a propositura altera a redação do artigo 4º da Lei Complementar n.º 98, de 17 de dezembro de 2001, para incluir o agente de Administração Fazendária no Grupo Operacional TAF – Tributação, Arrecadação e Fiscalização, o qual é composto, pelas carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais - FTE, de Agente Arrecadador de Tributos Estaduais – AATE e Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais - AFATE, vinculando-os ao quadro de pessoal efetivo da Secretaria de Estado de Fazenda.

Assim, a proposta aperfeiçoa o texto legal, diante da necessidade do aprimoramento das competências do Cargo de Agentes da Administração Fazendária, permitindo que, sejam pertencentes ao Grupo Operacional TAF.

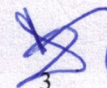
Continuando, a proposta ao modifica a redação do artigo 5º, da Lei Complementar 98/2001, aprimora o texto legal, sendo que, mantém a previsão de concurso público nas carreiras do Grupo Ocupacional TAF, incluindo o trecho que a Lei, respeitará as atribuições e competências estabelecidas para cada carreira em legislação específica, tudo dentro da constitucionalidade e legalidade.

Ademais, ao alterar a redação do artigo 8º, aprimora o texto legal, mantendo as atribuições do Grupo TAF, pertinentes ao planejamento, coordenação, execução e avaliação das ações relacionadas com a tributação, arrecadação e fiscalização de tributos de competência do Estado, incluindo o trecho que a Lei, respeitará as atribuições e competências estabelecidas para cada carreira em legislação específica, tudo dentro da constitucionalidade e legalidade.

Já em relação ao artigo 5º, estabelece o prazo de regulamentação da Lei por parte do Poder Executivo, a quem cabe à iniciativa de propor medidas legislativas acerca da atuação dos órgãos por si comandado, e, portanto nada temos a opor a isto.

Por fim, o artigo 6º revoga expressamente do ordenamento jurídico norma que define as competências dos Agentes da Administração Fazendária, respeitando, assim, a técnica legislativa em especial, o artigo 9º, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de Fevereiro de 1998, que estabelece normas sobre elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante disso, a matéria tratada na proposta de Lei, conforme o disposto no artigo 25, inciso IX da Constituição Estadual, é atribuição da Assembleia Legislativa de dispor sobre todas as matérias de competência do Estado. Vejamos:


3



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 35
Rub. mf

Seção II
Das Atribuições da Assembléia Legislativa

Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, tem o Poder Executivo a competência constitucional para a iniciativa do processo legislativo, para a matéria em questão, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 39, da Constituição Estadual:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que:

(...)

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ademais, prevê o artigo 66, inciso V da Constituição Estadual de Mato Grosso, que compete privativamente ao Chefe do Executivo, dispor sobre organização e funcionamento da Administração do Estado, *in verbis*:

Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Isso demonstra ter o Poder Executivo legitimidade para iniciar o tratamento da matéria, inclusive alterando ou revogando disposições anteriores.

Dessa forma, o Projeto de Lei atende as normas constitucionais, legais e regimentais, não sendo vislumbrado, neste momento do processo legislativo, qualquer óbice a sua aprovação.

É o parecer.



III – Voto do Relator

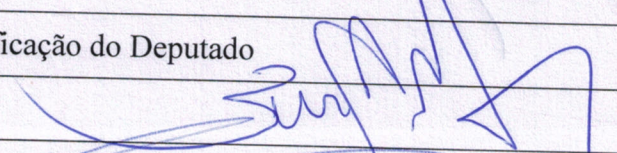
Pelas razões expostas, voto **favorável** a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 60/2020 – Mensagem n.º 143/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 18 de 11 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 60/2020 – Mensagem n.º 143/2020 – Parecer n.º 1016/2020
Reunião da Comissão em 18 / 11 / 2020
Presidente: Deputado Dilmor Del Borco
Relator: Deputado Dilmor Del Borco

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 60/2020 – Mensagem n.º 143/2020, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	